

**INTERESSADO:** Conselho Estadual de Educação (CEE/MS)

**ASSUNTO:** Parecer Orientativo referente aos pré-requisitos para ingresso e forma de desenvolvimento do Curso Técnico em Enfermagem – Eixo Tecnológico: Ambiente e Saúde – Educação Profissional Técnica de Nível Médio.

**RELATOR:** Davi de Oliveira Santos

**PARECER ORIENTATIVO:** CP/CEE/MS n.º 011/2021

**CÂMARA:** Conselho Pleno

**DATA:** 04 de março de 2021

## **I – RELATÓRIO**

O Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT) constitui referencial normativo que disciplina a oferta de cursos de educação profissional técnica de nível médio em todo o território nacional. Suas diretrizes orientam e informam as instituições de ensino, os estudantes, as empresas e a sociedade em geral sobre as características mínimas de cada habilitação arregimentada nesse dispositivo. Seu conteúdo é atualizado periodicamente pelo Ministério da Educação (MEC) para contemplar novas demandas socioeducacionais.

O Conselho Nacional de Educação (CNE), por meio da Resolução CNE/CEB n.º 2, de 15 de dezembro de 2020, aprovou a quarta edição do CNCT com vigência a partir de 4 de janeiro de 2021. As instituições de ensino de todo país terão o prazo máximo de dois anos para proceder às devidas adaptações, no que se refere à organização de sua oferta de cursos técnicos, bem como a atualização dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC), em consonância ao disposto na nova edição do CNCT.

Entre as inovações desta quarta edição está a indicação de pré-requisitos para ingresso de estudantes nos cursos. Observa-se que os pré-requisitos definidos pelo CNCT se correlacionam, entre outros, às formas de desenvolvimento dos cursos técnicos, instituídas pelas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio, a saber:

- Para ingresso no Curso Técnico Subsequente, o estudante deverá ter concluído o Ensino Médio;
- Para ingresso no Curso Técnico Concomitante, o estudante deverá estar cursando o Ensino Médio;
- Para ingresso no Curso Técnico Integrado ao Ensino Médio, o estudante deverá ter concluído o Ensino Fundamental;
- Para ingresso no Curso Técnico Integrado à Educação de Jovens e Adultos, o estudante deverá ter concluído o Ensino Fundamental.

Todavia, aos cursos técnicos do Eixo Tecnológico Militar e aos cursos técnicos em Enfermagem e Radiologia, do Eixo Tecnológico Ambiente e Saúde, os pré-requisitos de ingresso limitam o acesso a candidatos que tenham concluído o ensino médio, o que torna a forma de funcionamento dos cursos exclusivamente subsequentes.

Quando de cursos técnicos do Eixo Militar, devido sua natureza voltada a atividades destinadas ao cumprimento da missão constitucional das Forças Armadas – Marinha do Brasil, Aeronáutica e Exército – o candidato deverá ter concluído o Ensino Médio e ser aprovado em processo seletivo específico da Força Armada correspondente.

Já para o Curso Técnico em Enfermagem, o CNCT cita a Lei n.º 775/1949, que dispõe sobre o ensino de enfermagem no País e dá outras providências, num entendimento que seu Art. 5º estabelece, como pré-requisito para ingresso no curso, a apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio. De forma análoga, para o Curso Técnico em Radiologia, o CNCT cita a Lei n.º 7.394/1985, que regula o exercício da profissão de Técnico em Radiologia e dá outras providências, em um entendimento que seu Art. 2º estabelece, como pré-requisito para ingresso no curso, a conclusão do 2º Grau ou equivalente.

Ao analisar os supracitados artigos das referidas leis, chegamos a entendimentos divergentes sobre os pré-requisitos de acesso aos cursos técnicos em Enfermagem e Radiologia, definidos na quarta edição do CNCT.

A Lei n.º 775/1949 define a abrangência do ensino de enfermagem em dois cursos ordinários: Curso de Enfermagem e Curso de Auxiliar de Enfermagem.

Art. 1º O ensino de enfermagem compreende dois cursos ordinários:

- a) **curso de enfermagem;**
- b) curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 2º O **curso de enfermagem** terá a duração de **trinta e seis meses**, compreendidos os estágios práticos, de acordo com o Regulamento que for expedido.

Art. 3º O **curso de auxiliar de enfermagem** será de **dezoito meses**.

Art. 4º Para a matrícula em qualquer dos cursos apresentará o candidato:

- a) certidão de registro civil, que prove a idade mínima de dezesseis anos e a máxima de trinta e oito;
- b) atestados de sanidade física e mental e de vacinação;
- c) atestado de idoneidade moral.

Art. 5º **Para a matrícula no curso de enfermagem é exigido, além dos documentos relacionados no artigo 4º, o certificado de conclusão do curso secundário.**

(LEI N.º 775, DE 6 DE AGOSTO DE 1949 – grifo nosso)

Em pesquisas acadêmicas, como “Diretrizes e Bases da Educação Nacional e Escolas de Enfermagem na Década de 1960: uma visão histórica<sup>1</sup>”, de Bernardo Assis Monteiro, e “Enfermagem de nível superior no Brasil e vida associativa<sup>2</sup>”, de Suely de Souza Baptista e Ieda de Alencar Barreira, apontam que a Lei n.º 775/1949 configura importante marco histórico na consolidação dos cursos superiores de enfermagem no Brasil, pois tornou obrigatório o vínculo das escolas de enfermagem a um Centro Universitário ou a uma Faculdade de Medicina.

A partir dos vários fatos históricos narrados nas supracitadas pesquisas, somos conduzidos ao entendimento de que o Curso de Enfermagem, citado na alínea “a”, do Art. 1º, da Lei n.º 775/1949, não está associado ao Curso Técnico em Enfermagem, regulamentado nos dias atuais.

De fato e de direito essa associação não existe, pois, por meio da Resolução CFE n.º 7/1977, o então Conselho Federal de Educação instituiu a habilitação de Técnico de Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem ao nível do ensino de 2º Grau, com validade nacional. Ainda dessa Resolução, o Art. 49 estabelece que “as habilitações de Técnico em Enfermagem e de Auxiliar de Enfermagem poderão ser obtidas em cursos regulares, com três anos de duração, ou pela via de ensino supletivo, através de cursos ou exames, ou mediante a combinação de uma e outra fórmulas”.

Quanto ao funcionamento dos referidos cursos, o Parágrafo único do Art. 49 prevê:

Art. 49 [...]

Parágrafo único – Aos Sistemas Estaduais de Ensino caberá regulamentar o funcionamento dos cursos e exames acima referidos, estabelecendo normas que disciplinem o assunto no âmbito das respectivas jurisdições.

Deste modo, entende-se que os pré-requisitos para ingresso no Curso Técnico de Enfermagem, por se tratar de aspectos relacionados ao funcionamento do curso, devem ser estabelecidos por normas de cada Sistema Estadual de Ensino. Deveras, a oferta da educação profissional técnica de nível médio, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, está regulamentada por meio da Deliberação CEE/MS n.º 10.603/2014, com normas gerais de funcionamento, que abrangem todos os cursos técnicos, inclusive o de Enfermagem.

<sup>1</sup> Dissertação apresentada à Escola de Enfermagem, da Universidade de São Paulo, para obtenção do título de Mestre em Enfermagem - 2009.

<sup>2</sup> Artigo publicado na Revista Brasileira de Enfermagem. Vol. 59 no.spe Brasília 2006.

Quanto à Lei n.º 7.394/1985, sua abrangência se estende à regulação do exercício da profissão de Técnico em Radiologia. Nesse sentido, o Art. 2º prevê:

Art. 2º - São **condições para o exercício da profissão** de Técnico em Radiologia:

I – ser portador de certificado de conclusão do ensino médio e possuir formação profissional mínima de nível técnico em Radiologia;(Redação dada pela Lei n.º 10.508, de 10.7.2002)

II - (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

(Grifo nosso)

Como pré-requisito para ingresso no Curso Técnico em Radiologia, a quarta edição do CNCT estabelece:

- Para ingresso no Curso Técnico Subsequente, o estudante deverá ter concluído o Ensino Médio.

- Obs: Conforme a Lei n.º 7.394/85, art. 2º, “**Em nenhuma hipótese poderá ser matriculado** candidato que não comprovar a conclusão de curso em nível de 2º Grau ou equivalente.” (Grifo nosso)

Notoriamente, observa-se a divergência entre o ordenamento citado no CNCT e o Art. 2º da Lei n.º 7.394/1985. Esta última, normatiza as condições para o exercício da profissão de Técnico em Radiologia, e não o pré-requisito para ingresso no curso. Todavia, o Decreto n.º 92.790, de 17 de junho de 1986, que regulamenta a Lei n.º 7.394/1985, estabelece, no Parágrafo 2º, do Art. 5º, a exigência da conclusão do curso de nível de 2º grau ou equivalente para que o candidato efetue matrícula no referido curso.

Vale destacar que, da primeira edição (2008) até a terceira (2014), o CNCT não trouxe informações referentes a pré-requisitos de acesso aos cursos técnicos, sendo essa uma inovação constante apenas da quarta edição (2020). Assim sendo, até o ano de 2020, as instituições de ensino se pautaram nas normativas específicas que regulamentam a oferta de cursos técnicos tanto em âmbito nacional, quanto em âmbito dos sistemas estaduais de ensino correspondentes, com vistas à elaboração de seus projetos de curso, bem como a devida organização da oferta, em especial, os pré-requisitos de acesso.

Das normativas nacionais que, no período de 1998 a 2020, regulamentaram, entre outros, a oferta dos cursos técnicos de nível médio, destacam-se as Resoluções CNE/CEB n.ºs 3/1998, 4/1999, 1/2005, 2/2012, 6/2012 e 3/2018. É necessário registrar que nenhuma dessas normativas regulamentam pré-requisitos específicos para ingresso nos cursos técnicos em Enfermagem e Radiologia.

Anterior ao atual entendimento do Ministério da Educação, referente à Lei n.º 775/1949, manifestado na quarta edição do CNCT, as instituições de ensino elaboraram seus projetos pedagógicos de Curso Técnico em Enfermagem, definindo pré-requisitos de ingresso na perspectiva das supramencionadas resoluções do Conselho Nacional de Educação, que preveem diferentes formas de desenvolvimento dos cursos, a saber: integrada, concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente ao ensino médio.

Não obstante, o próprio Ministério da Educação, até a presente data, mantém vigente o Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec) que, por meio da ação Mediotec, financia vagas em cursos técnicos concomitantes ao ensino médio, a serem operacionalizados pelas redes públicas de educação profissional. No último mapa de demanda identificada, elaborado pela Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC) para subsidiar a repactuação de saldos do Mediotec junto às instituições ofertantes, o Curso Técnico em Enfermagem foi contemplado.

Face ao exposto, cabe-nos orientar que:

- este Conselho Estadual de Educação encaminhe cópia deste Parecer Orientativo ao Conselho Nacional de Educação, bem como ao Ministério da Educação, formalizando questionamentos sobre a existência ou não de equívocos na definição dos pré-requisitos de ingresso nos cursos técnicos em Enfermagem e Radiologia;
- o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul mantenha a possibilidade de oferta do Curso Técnico em Enfermagem, nas diferentes formas de desenvolvimento, conforme previsto na Resolução

CNE/CEB n.º 1/2021, a saber: integrada, concomitante, concomitante intercomplementar e subsequente ao ensino médio, com pré-requisitos de ingresso correspondentes a cada uma das formas de desenvolvimento, até que este CEE/MS receba resposta formal e definitiva do CNE a respeito do assunto em espeque.

Este é o Parecer.

  
Cons. Davi de Oliveira Santos  
Relator

## II – CONCLUSÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno, reunido em 4 de março de 2021, aprova o Parecer do Relator.

(aa) Helio Queiroz Daher – Presidente, Adriana Aparecida Burato Marques Buytendorp, Celi Correa Neres, Cristiane Sahib Guimarães, Kátia Maria Alves Medeiros, Luziette Aparecida da Silva Amarelha, Manuelina Martins da Silva Arantes Cabral, Maria da Glória Paim Barcellos, Mary Nilce Peixoto dos Santos, Ordália Alves de Almeida, Paulo Cezar Rodrigues dos Santos, Sueli Veiga Melo e Valdevino Santiago.

  
Helio Queiroz Daher  
Conselheiro-Presidente do CEE/MS